

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8
AV JOAO PESSOA 3835
DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813
FONE (085)98686-0906



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

**Pregoeiro: (a) Sr. Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
e Equipe de Apoio**

Pregão Eletrônico SRP nº 2022/06

Contrarrazões

Contrarrazoante: GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO – Edson Guerra Campelo - Me

GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO – Edson Guerra Campelo - Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.176.355/0001-22, com endereço na Av. Joao Pessoa 383, Damas, Fortaleza/CE, CEP: 60.425-813, e-mail: edsonguerrabr@gmail.com / autocenterguerra@hotmail.com, neste ato representada por seu representante legal **Edson Guerra Campelo**, inscrito no CPF sob o nº 035.367.403-67 e no RG 20050094515, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA e A.J DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA** o que faz com base nas razões a seguir expostas.

Esgrima os honoráveis Recorrentes em suas **POUCAS RAZÕES** que pugna pelo reconhecimento desta douta Comissão de Licitação, a retificação da decisum que aceitou e habilitou a empresa por ora Recorrida, entendendo ela equivocadamente de que a proposta de preços da Recorrida é inexequível, e que que sua documentação está incompleta, entendendo comisso, erroneamente que o Recorrido não preenche os requisitos legais para a sua adjudicação e homologação.

Recebido aos 19/05/2022 às 17:37h
através da Atalaya BLH.

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8
AV JOAO PESSOA 3835
DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813
FONE (085)98686-0906



I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 10.520/02 (Art. 4º, incisos XVIII a XXI) e o Decreto nº 5.450/2005 (art. 26) prevêm que qualquer licitante poderá apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos.

Decreto nº 5.450/2005

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”

“Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8
AV JOAO PESSOA 3835
DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813
FONE (085)98686-0906



§ 3º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

II – QUANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA EDSON GUERRA CAMPELO ME.

A licitação promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA** TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR GLOBAL. Sendo assim, a seleção da melhor proposta e habilitada representava FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada.

Veja-se, inclusive que as Recorrentes nos seus lances mínimos ficaram ATRÁS da empresa vencedora, estando ambas agindo com seu interesse à própria vitória. Caso este que se fosse possível, isso sim, **SIGNIFICARIA UM PREJUÍZO INCOMENSURÁVEL À ADMINISTRAÇÃO.**

E como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço qualquer tipo de licitação.

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8
AV JOAO PESSOA 3835
DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813
FONE (085)98686-0906



Na jurisprudência pátria o tema já está consagrado também, como se verifica no irreparável voto condutor do Mandado de Segurança nº 43.690 (DJ de 29/09/2007) expõe que: "Somente em casos excepcionais, poderse-á afastar o licitante que oferece o preço menor". (in: ILC nº. 70, pág. 1090). E arremata a jurisprudência pátria, in verbis:

"(...) O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 10.1 do Edital/fls. 32).

O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização ("modelo policial, standart de fábrica") – ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa." (TRF1º - AMS - 200001000636006 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 6/7/2006 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

"(...) I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a propostamenos favorável.

(TRF1º - REO - 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 - Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)

"(...) 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo." (TRF1º - REO - 9501295133 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 4/2/1999 - Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO)

"(...) Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo." (TRF4º - AMS - Processo: 200372000115418 Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU DATA:04/08/2004 - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8

AV JOAO PESSOA 3835

DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813

FONE (085)98686-0906



Assim, além do recurso combatido NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO, por certo que a desclassificação desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários.

Desta feita, partindo de tais premissas elementares para a solução recursal e avocando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vem a empresa EDSON GUERRA CAMPELO ME se manifestar sobre as inconsistências que pairam sobre as alegações das Recorrentes, com vistas a subsidiar esta r. autoridade sobre o acerto da decisão combatida.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvidas perante a COMISSÃO acerca do integral cumprimento das disposições editalícias da GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO Cumpre-nos comprovar que não há fundamentos para o valor inexecutável citado na peça recursal da empresa: **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA**

É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, **é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.** (grifo nosso)

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8
AV JOAO PESSOA 3835
DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813
FONE (085)98686-0906



"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vejamos algumas decisões do Tribunal de Contas da União acerca de inexecuibilidade de planilha de custos:

"Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

*9.4.1. As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a **antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;***" (grifo nosso)

"Acórdão 637/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

*9.5.2. **A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta** com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;"* (grifo nosso)

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8

AV JOAO PESSOA 3835

DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813

FONE (085)98686-0906



"Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Enunciado.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, **pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa**. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada (nao feito pela recorrente), a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (grifo nosso)

O valor Percentual de desconto ofertado por EDSON GUERRA CAMPELO é capaz de suportar todos os custos necessários para a execução dos serviços contratados. Atendendo todas as exigências editalícias ao valor ofertado, conforme o instrumento convocatório:

8.2 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.2.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Portanto, concluindo que o valor ofertado pela empresa GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO vencedora do grupo 01 pelo valor de desconto de 57,01 não é inexecuível, onde já foi aceito pela Comissão de Licitação.

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8

AV JOAO PESSOA 3835

DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813

FONE (085)98686-0906



O TERMO "PREÇO INEXEQUÍVEL" É UMA LOCUÇÃO ADJETIVA QUE SÓ PODE SER ATRIBUÍDA A UMA ATIVIDADE QUE NÃO FOI OU QUE NÃO TEM POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADA.

A alegação de inexecuibilidade não pode ser levantada se até em tão, a empresa contrarazoante não deixou de cumprir com a parte que lhe é determinada no possível contrato com o município, a empresa até o presente momento não deixou de efetuar alguma entrega do que lhe foi solicitado, não há como levantar que o desconto proposto é inexecuível, nem podem as recorrentes alegar que a comissão foi omissa em não inabilitar a contrarazoante pelos descontos ofertados.

O grande Marçal Justem Filho aduz sobre que não há possibilidade da comissão de licitação prover a desclassificação quanto á suposta inexecuibilidade de preços, vejamos:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética. 9º Edição – São Paulo, 2002.

“o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8
AV JOAO PESSOA 3835
DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813
FONE (085)98686-0906



preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

Diante destes posicionamentos apresentados, não há que se falar nada sobre a total discrepância da alegação de preços irrisórios suscitada pela Empresa **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA.**

Que por sua vez, a Empresa **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA.** Deixou de apresentar a cópia da carteira de Trabalho Trabalho e Previdência Social - CTPS como solicitado no item 6.5.2 do edital, por tanto seria inabilitada do certame.

Ja a empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA** alega que não cumprimos integralmente com o item 6.4.1 do edital com a alegão equivocada :

Item 6.4.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 6.4.1: "Balço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número do Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termo de abertura e encerramento)"

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8

AV JOAO PESSOA 3835

DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813

FONE (085)98686-0906



De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Para demonstrar que o Município de Iracema prima pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, visa a alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresento a seguir, de forma clara e objetiva as respostas para as alegações apresentadas pela recorrente:

É sabido que a Administração Pública só pode agir de acordo com aquilo que está determinado por Lei e definido em Edital, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, garantindo a segurança jurídica e igualdade de condições a todos os concorrentes.

O licitante tentando confundir a comissão de licitação com alegações falsas e incompletas, apresentou em seu recurso apenas uma parte do edital, deixando de apresentar o texto por completo do item 6.4. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA.**

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8

AV JOAO PESSOA 3835

DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813

FONE (085)98686-0906



6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. **No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional. (Grifo Nosso)**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Deste modo, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8

AV JOAO PESSOA 3835

DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813

FONE (085)98686-0906



É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

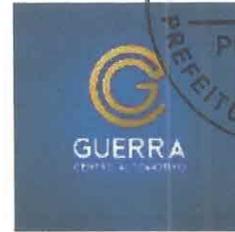
Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Afirma Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8
AV JOAO PESSOA 3835
DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813
FONE (085)98686-0906



Assim, destaca-se que a empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, no momento oportuno, deixou de impugnar a regra que agora questiona, qual foi cumprida pelos demais licitantes conforme disposto no Acórdão nº 1.067/08: "(...) Cabe ressaltar que incumbe à Administração definir critérios e estabelecer meios para se verificar a presença dos requisitos legais de enquadramento das empresas na condição de optantes pelo simples.

Como consta nos autos, foi neviado nossa documentação do Simples Nacional, A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais(DEFIS) conforme solicitado no item 6.4.1 do edital.

No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

Por Fim Salientamos que a Licitante não estava Habilitada para participar do certame, uma vez que descumpriu com o item 6.6.4 do edital. Alvarás emitidos pelos órgãos competentes (Alvará de Funcionamento), emitidos pelos órgãos competentes da sede da empresa:
A Licitante apresentou um alvara de Funcionamento com Validade 16/01/2022 conforme consta nos autos do processo, o edital é a Lei suprema da Licitação, deixou de enviar um alvará **VALIDO** para o certame.

EDSON GUERRA CAMPELO ME

CNPJ:32.176.355/0001-22, CGF:06.790700-8

AV JOAO PESSOA 3835

DAMAS-FORTALEZA-CE-CEP. 60425-813

FONE (085)98686-0906



III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE, em razão de ter passado pelas fases do Pregão com êxito, bem como por ter acatado todas as diligências determinadas pela Ilustríssima comissão, requer e espera ser JULGADA IMPROCEDENTE as ALEGAÇÕES das RECORRENTES, para reconhecer a classificação e plena habilitação da CONTRARRAZOANTE, com o prosseguimento do processo de sua contratação para o objeto licitado.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de Maio de 2022.

Edson Guerra Campelo

Edson Guerra Campelo ME
Proprietário

Guerra Centro Automotivo

RG: 20050094515

CPF: 035.367.403-67